



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 859, DE 2018

Flávia de Oliveira Sousa
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

Claudio Viveiros de Carvalho
Consultor Legislativo da Área XVI
Saúde Pública e Sanitarismo

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

MATÉRIA	4
DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA	5
JUSTIFICAÇÃO	6
EMENDAS PARLAMENTARES	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	8

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 859, de 26 de novembro de 2018, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida Medida foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 679, de 2018.

MATÉRIA

A Medida Provisória (MPV) aqui descrita contém apenas dois artigos, sendo que o primeiro deles engloba todas as alterações sugeridas ao texto da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, da forma descrita a seguir.

O primeiro artigo altera art. 6º da Lei nº 8.036/1990 para definir o titular das competências relativas à gestão da aplicação do FGTS, que passam a ser desempenhadas pelo Ministério das Cidades.

Da mesma forma, o art. 1º da MPV inclui na Lei nº 8.036/1990 o art. 6º-A para atribuir ao Ministério da Saúde a função de regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e à definição de metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O art. 1º da MPV acrescenta à Lei nº 8.036/1990 o artigo 9º-A para definir que o risco das operações de crédito às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ficará a cargo dos agentes financeiros autorizados para a realização de tais operações, quais sejam, Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a três por cento, a ser acrescido à taxa de juros efetiva para a operação de crédito.

A medida adiciona, ainda, o art. 9º-B à Lei nº 8.036/1990, dispondo que as garantias previstas para as aplicações com recursos do FGTS, previstas no inc. I do art. 9º podem ser exigidas isolada ou cumulativamente.

Por fim, a MPV inclui na Lei nº 8.036/1990 o art. 9º-C, o qual prevê que as aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até final do exercício de 2022.

O art. 2º da Medida Provisória prevê a entrada em vigor na data da sua publicação.

DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 859/2018 apresenta disposições complementares à Medida Provisória nº 848/2018, que propôs a alteração da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com o intuito de acrescentar à Lei nº 8.036/1990 dispositivos para permitir a execução do texto adicionado à referida lei pela MPV nº 848/2018, a MPV nº 859/2018 modificou a competência para gestão da aplicação do FGTS do Ministério das Cidades, anteriormente atribuída ao Ministério da Ação Social.

A MPV definiu também caber ao Ministério da Saúde a regulamentação, o acompanhamento da execução, a elaboração de estudos técnicos para aprimoramento operacional e definição das metas das operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde, em apoio ao Conselho Curador do FGTS.

Com relação ao referido conselho, a medida estabeleceu que esse órgão poderá definir percentual de taxa de risco, limitado a três por cento,

que será acrescido à taxa de juros estabelecida para as operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, a presente MPV esclareceu que o risco das operações de crédito será dos agentes financeiros que responsáveis pela sua realização; que as garantias elencadas na legislação poderão ser exigidas isolada ou cumulativamente; e as aplicações de recursos do FGTS nas operações de crédito autorizadas por meio da MPV nº 848/2018 poderão ser feitas somente até o final do exercício de 2022.

Assim, as alterações propostas pela medida visam definir competências necessárias à operacionalização das aplicações previstas, incluindo a definição de responsabilidade pelos riscos, forma de exigência das garantias e prazo final para a realização das aplicações com a finalidade de disponibilização de crédito às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos para a adoção da Medida Provisória nº 859, de 2018, foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 38/2018, da lavra conjunta dos Ministérios da Saúde e do Trabalho.

Na fundamentação apresentada pelo Poder Executivo foi apontada a necessidade de complementação das alterações sugerida pela MPV nº 848/2018, que se encontra em fase final de tramitação no Congresso, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo nas operações de crédito por ela previstas.

Sabe-se que as instituições abrangidas por ambas as Medidas encontram-se em situação insustentável em razão de suas dívidas, de maneira que o objetivo das proposições é possibilitar às entidades hospitalares filantrópicas, bem como às instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, a captação de recursos a menor custo para viabilizar a continuidade de tais entidades, dado seu papel fundamental e estratégico para a saúde pública.

Portanto, considerando que a importância de tais instituições, a presente medida de urgência visa acrescentar à legislação os dispositivos necessários à implementação das operações de crédito referidas na MPV 848/2018.

EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 28/11/2018 e encerrado em 03/12/2018, tendo sido apresentadas 10 (dez) emendas à MPV, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
1	Deputada Gorete Pereira	Arts. 6º-A e 9º-C	Altera a redação dos arts. 6º-A e 9º-C para incluir as “entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física” no rol de entidades beneficiadas.
2	Deputado Domingo Sávio	Art. 9º-A	Altera a redação do art. 9º-A para modificar o limite da taxa de risco a ser definida pelo Conselho Curador para as operações de crédito de que trata a MPV de três por cento para meio por cento.
3	Deputado Alfredo Kaefer	-	Propõe a inclusão na MPV de artigos a respeito do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto, conforme previsto na Lei nº 12.715/2012, para permitir a utilização de saldo de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.
4	Deputado Otavio Leite e Deputado Eduardo Barbosa	Arts. 6º-A e 9º-C	Altera a redação dos arts. 6º-A e 9º-C para incluir a expressão “bem como para instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência”.
5	Deputado Antonio Brito	Art. 9º-C	Altera a redação do art. 9º-C para modificar a data final para a realização de operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS do ano de 2022 para o ano de 2028.
6	Deputado Antonio Brito	Art. 9º-A	Altera a redação do art. 9º-A para excluir a possibilidade de definição do percentual da taxa de risco, limitado a três por cento, pelo Conselho Curador.

Nº	Autor	Dispositivo da MPV	Resumo do conteúdo
7	Deputada Carmen Zanotto	Art. 9º-A	Propõe a supressão do art. 9º-A.
8	Deputada Carmen Zanotto	Art. 9º-A	Altera a redação do art. 9º-A para modificar o limite da taxa de risco a ser definida pelo Conselho Curador para as operações de crédito de que trata a MPV de três por cento para um por cento.
9	Deputado Paulo Abi-Ackel	-	Propõe a inclusão na MPV de artigo a respeito de extinção de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ou adjudicação à União de obras de arte ou objetos históricos, de autenticidade certificada, bem como de bens de grande valor ou interesse ambiental ou ecológico e jardins botânicos.
10	Deputado Alfredo Kaefer	-	Propõe a inclusão na MPV de artigo para revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018 entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 21 de fevereiro de 2019 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 07 de março de 2019 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2018-11995